



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.720370/2014-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.238 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JORGE SOARES COUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis os alegados pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/POA (Fls. 33), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi exigido o imposto suplementar no valor de R\$1.831,88 relativo ao ano-calendário de 2012 em virtude da dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

O contribuinte, à fl. 02, solicita o restabelecimento da dedução da pensão alimentícia judicial, conforme documentos em anexo.

Requer a tramitação prioritária do processo com base no Estatuto do Idoso.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

Passo adiante, 4ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO

Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

PENSÃO JUDICIAL.

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Segundo se verifica nos autos (Fls. 39) o contribuinte foi cientificado em 22/09/2014, através do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO, que indica:

(...)

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 22/09/2014 12:39h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no

*Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC)
através da opção Consulta Comunicados/Intimações.*

Intimação de Resultado de Julgamento

Acórdão de Impugnação

Darf

O Recorrente veio a interpor Recurso Voluntário em 15/10/2014 (fls. 42), argumentando em síntese:

(...)

Encaminho-lhe para análise os documentos que provam que eu, Jorge Soares Couto, CPF. 261520027/53, sou separado judicialmente há 22 anos e que cumpro no exercício 2013 com as minhas obrigações de pagamento mensal de pensão, o pode ser comprovado pela Declaração de Ajuste Anual da minha ex-conjuge, Sebastiana Lourdes André Couto, CPF. 391.346.107-82, no ano de 2013.

Solicito-lhe encarecidamente que a última decisão seja revista e que o DARF seja cancelado.

Junta em anexo:

- Cópia do Documento de identificação;
- Carta de Sentença da 10ª Vara de Família do Rio de Janeiro de 29 de junho de 1992;
- Termo de Audiência de Conciliação da Separação Consensual e documentos do processo de separação;
- Cópia da Declaração de Ajuste anual da Sra. Sebastiana Lourdes André Couto, referente ao exercício de 2013;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que o presente litígio trata de glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.661,37.

Entendeu a Fiscalização que o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos da pensão alimentícia.

A DRJ, por sua vez, tratou de se manifestar acerca dos documentos apresentados na impugnação; *in verbis*:

"Esclareça-se que o extrato consolidado da conta corrente do Banco Itaú (fls. 16 a 19), o demonstrativo (fls. 20 a 21) e as tabelas de correção (fls. 22 a 26) elaboradas pelo interessado, não servem como prova do alegado pagamento dos valores deduzidos como pensão alimentícia judicial." (doc. pág. 35 dos autos)

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública

Assim estabelece a legislação:

Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008

Art. 21. O inciso II do caput do art. 4º e a alínea f do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passam a vigorar com a seguinte redação:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Mesmo alertado pela DRJ da necessidade de provar os pagamentos, o contribuinte não logrou êxito em juntar aos autos documentos capazes de fazer prova dos mesmos.

Por oportuno esclareço que a cópia da suposta folha da Declaração de Ajuste Anual em nome da Sra. Sebastiana Lourdes André Couto (fls. 52), não serve como prova do pagamento dos valores de pensão alimentícia judicial; haja vista que, por esta folha, não se pode saber se tal declaração foi enviada, ou até mesmo em que data e por quem.

Assim, em virtude da inexistência de prova de que houve o pagamento, deve ser mantida a glosa.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13896.720370/2014-85
Acórdão n.º **2201-003.238**

S2-C2T1
Fl. 59

CÓPIA